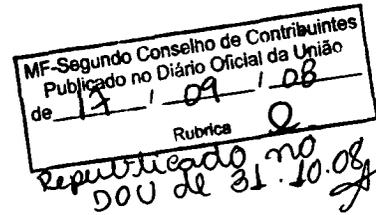




Processo nº : 10880.004750/2002-16
Recurso nº : 139.603
Acórdão nº : 204-02.896

Recorrente : BANCO ALVORADA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo II - SP



PIS. AUTO ELETRÔNICO. REVISÃO DCTF. Se a motivação do lançamento é a inexistência da ação judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada, o lançamento improcede. Contudo, deve a Administração certificar-se da extensão do que veio a transitar em julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ALVORADA S/A.

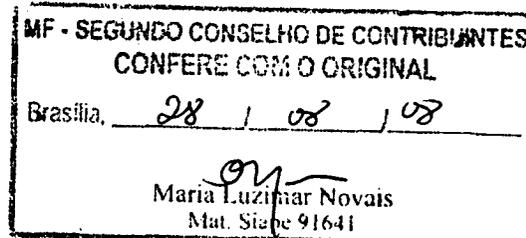
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 28 / 02 / 97	
Maria Luzimar Novais Mat. S/Ape 91641	

Processo nº : 10880.004750/2002-16
Recurso nº : 139.603
Acórdão nº : 204-02.896

Recorrente : BANCO ALVORADA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente ao 4º trimestre de 1997, foi lavrado o auto de infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 19/03/2002, conforme AR de fls. 50, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 15.796,58, sendo R\$ 6.114,23 a título de Contribuição PIS; R\$ 4.585,67 a título de Multa de Ofício (75%) e R\$ 5.096,68 a título de juros de mora (calculados até 28/02/2002).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), a autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo I”. Fundamentação Legal: PIS – código 4574: arts. 1º e 3, § 2º LC 07/70; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; EC 17/97; art 1,2 e 4 MP 1537/97-40 e Reedições; Multa vinculada: art. 160 da Lei nº 5.172/1966, art. 1º da Lei nº 9.249/1995 e art. 44, inciso I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996; Juros de Mora: art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/1966, art. 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

O Anexo I do Auto de Infração (fl. 07) – refere-se ao “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” e dele se extrai que os valores declarados como com “exigibilidade suspensa” por força do processo judicial nº 97.0062066-2 não foram confirmados pela ocorrência “Proc. jud não comprovad”.

A r. decisão manteve o lançamento quanto ao principal, exonerando a contribuinte da multa de ofício e, no mérito, consignou que “a matéria objeto da autuação foi levada à apreciação do Poder Judiciário”. Não resignado, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa averba, e anexa prova, que ajuizou o Mandado de Segurança nº 97.0062066-2 para o fim de ver reconhecido seu direito de recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, tendo obtido, em 22/12/97, liminar para esse fim, tendo a sentença monocrática, em 23/01/2001, concedido a ordem.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.004750/2002-16
Recurso nº : 139.603
Acórdão nº : 204-02.896

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 08 / 07	2º CC-MF Fl.
Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A motivação do lançamento eletrônico foi por “proc jud não comprovado” (fl. 07), embora o contribuinte tenha declarado em sua DCTF a exigibilidade estava suspensa por força do Processo nº “970062066-2”.

E, efetivamente, está comprovado que a empresa, quando da entrega da declaração DCTF, estava albergada por liminar que lhe permitia recolher o PIS com arrimo na Lei Complementar nº 07/70.

Assim, o que a administração deveria ter feito era verificar se de fato o valor do débito declarado estava correto e checar com os autos do mandado de segurança referido, e não simplesmente cobrar o valor declarado com “exigibilidade suspensa” sob o falso fundamento de que o processo judicial a que se referiu a contribuinte em sua DCTF não estava comprovado.

Portanto, sendo inverídico o motivo do lançamento, deve ser o mesmo julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

CONTUDO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DOS TERMOS DA AÇÃO JUDICIAL DEFINITIVAMENTE JULGADA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

JORGE FREIRE